

LEI Nº 1560/2002

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ERA

A Mesa da Câmara Municipal de Nova Era, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 17, X, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o Art. 64, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Era, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal de Nova Era institui, por meio desta Lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os seus Servidores.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Nova Era é único, estatutário, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei Municipal n.º 1422 de 08 de julho de 1996, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Era e especialmente da Lei Complementar n.º 1178 que "Dispõe sobre a instituição do regime jurídico único do servidor público do município de Nova Era e dá outras providências".

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído por esta Lei se efetivará por meio da adoção das seguintes medidas:

I – realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para ingresso em cargos efetivos de carreira, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo e de livre nomeação e exoneração;

II – profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico do servidor, mediante sistema permanente de treinamento e capacitação, para melhor desempenho das atribuições;

III - valorização de vencimento dos servidores da Câmara através de atualizações legais e justas;

IV – avaliação anual de desempenho do servidor.



CAPÍTULO II

Das Especificações e dos Conceitos

Art. 4º - Para fins desta Lei consideram-se os seguintes conceitos:

I – Quadro de Pessoal: é o conjunto de carreiras compostas de séries de classes de cargos efetivos, cujas atividades são da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de cargos isolados e funções gratificadas da Câmara, indicando a denominação, níveis, símbolo de vencimento e número de vagas;

II – Quadro Setorial: é o conjunto de cargos de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de cada órgão administrativo da Câmara, contendo o número de servidores indispensáveis;

III – Servidor Público: é a pessoa que mantém com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional, sob vínculo de dependência;

IV – Servidor Público Estatutário: é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, em caráter profissional e regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

V – Cargo: é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e vencimento certo, pagos pelos cofres do município, a ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida nesta Lei, de carreira ou em comissão;

VI – Carreira: é o conjunto de classes da mesma profissão ou natureza de trabalho, escalonadas hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições e responsabilidades, para acesso privativo dos titulares dos cargos efetivos que a integram;

VII – Classe: é a divisão básica da carreira, que agrupa um conjunto de cargos com a mesma denominação, segundo o grau de atribuições, responsabilidades e faixas de vencimento.

VIII – Nível de Promoção: a posição dos cargos do Poder Legislativo, expressa em algarismos romanos, que possibilita ao servidor efetivo a promoção, de acordo com os anexos desta Lei.

IX – Símbolo de Vencimento: a posição dos cargos do Poder Legislativo, na tabela de Vencimentos de acordo com os respectivos Anexos.



CAPÍTULO III

Do Plano de Cargos da Câmara Municipal

Art. 5º - Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal os Anexos a seguir :

- Anexo I: Quadro de Cargos de provimento em comissão e respectivos símbolos de vencimentos.
- Anexo I-A: Tabela de vencimentos e gratificações dos cargos de provimento em comissão.
- Anexo II: Quadro de Cargos de provimento efetivo, com o respectivo símbolo de vencimento e plano de carreiras, configurando a promoção em níveis.
- Anexo II-A: Tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo.
- Anexo III: Quadro de transformação e enquadramento dos cargos comissionados e de provimento efetivo.
- Anexo IV: Das obrigações e atribuições dos cargos de provimento em comissão.
- Anexo V: Das obrigações e atribuições dos cargos de provimento efetivo.

CAPÍTULO IV

Do Cargo de Carreira de Provimento Efetivo

Art. 6º - O cargo efetivo de carreira será provido por meio de nomeação e promoção.

Art. 7º - Salvo as hipóteses de promoção previstas nesta Lei a investidura em cargo público de provimento efetivo dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O concurso público será promovido pela Mesa da Câmara e reger-se-á pelo respectivo Edital, na forma da Lei.

§ 2º - As nomeações serão feitas obedecidas rigorosamente à ordem de classificação.

Art. 8º - As Classes de cargos de provimento efetivo organizadas em carreiras, são privativas dos servidores concursados e constam no Anexo II desta Lei.



Art. 9º – O ingresso nos cargos de carreira desta Lei dar-se-á sempre no primeiro nível da classe inicial, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público.

Parágrafo Único – Os atuais servidores efetivos serão posicionados na carreira conforme a situação funcional respectiva, nos termos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V Da Promoção

Art. 10 – Promoção é a elevação do servidor efetivo a cargo vago da classe imediatamente superior da mesma série de classes, pelo critério de merecimento e de capacitação continuada.

Art. 11 – No Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de acordo com o anexo II desta Lei, as promoções em cada série de classe irão do nível I ao nível V, o que corresponde a um acréscimo de 8 % (oito) por cento no vencimento de um nível para o outro, após a Avaliação de Desempenho do Servidor.

Art. 12 – A promoção far-se-á a cada trinta e seis meses de efetivo exercício na classe imediatamente anterior, para os servidores que obtiverem, cumulativamente, o mínimo de 80 % (oitenta) por cento do total dos pontos:

I – 50% (cinquenta) por cento, dos créditos de cada avaliação de desempenho efetuada no interstício, correspondente a seleção simplificada interna para cada classe de cargo que compõe a carreira, através de prova objetiva de múltipla escolha;

II – 50% (cinquenta) por cento dos pontos serão distribuídos nos cursos ou programas de treinamento de capacitação continuada e desenvolvimento ministrado no interstício correspondente, quando houver caso não aconteça, a distribuição dos pontos será automática.

Art. 13 – A promoção funcional far-se-á na própria série de classe de cargo efetivo de que o servidor for titular.

Art. 14 – A promoção funcional configura a mudança de nível, dentro do cargo, obedecendo os critérios previstos nesta Lei.



CAPÍTULO VI Da Avaliação de Desempenho

Art. 15 – A avaliação de desempenho será o instrumento utilizado para a análise quanto ao mérito do servidor efetivo, para o desenvolvimento na carreira.

Art. 16 – As normas específicas para a Avaliação de Desempenho do servidor, serão objeto de Regulamento a ser baixado pelo Presidente da Câmara, em um prazo de até 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único – A avaliação do servidor será em caráter anual no processo de prova de múltipla escolha.

Art. 17 – A Avaliação de Desempenho do servidor levará em consideração o comportamento do servidor efetivo no cumprimento de suas atribuições, o seu processo de capacitação, o potencial de desenvolvimento na carreira e a observância dos deveres funcionais, sendo adotados como parâmetros para a avaliação os seguintes itens, entre outros :

I – qualidade do serviço prestado;

II – eficiência e produtividade;

III – cooperação;

IV – iniciativa;

V – aprimoramento profissional através de capacitação, tendo como base os cursos oferecidos;

VI – assiduidade;

VII – pontualidade;

VIII – responsabilidade.

Art. 18 – A Avaliação de Desempenho, observando – se os critérios do Art. 18 desta Lei, terá periodicidade anual, com planejamento e coordenação a cargo da Mesa da Câmara, assessorado pela Assessoria Jurídica.

Art. 19 – A Avaliação do servidor será feita através de Comissão Especial, constituída de cinco membros, sendo dois vereadores eleitos pelo Plenário, dois servidores da Câmara eleitos em assembléia e pelo Presidente da Câmara, que presidirá a Comissão.



Art. 20 – Os cursos e programas de treinamento relativos aos servidores serão custeados pela Câmara, uma vez que visam a melhoria da qualificação profissional e do desenvolvimento dos trabalhos a serem executados.

Art. 21 – A indicação dos servidores a serem contemplados com os cursos de que tratam o art. 21, será procedida por :

- I – indicação do superior imediato do servidor;
- II – análise e parecer de Comissão Especial a ser criada exclusivamente para este fim, sendo esta comissão constituída de, no mínimo, 03 (três) vereadores eleitos pelo Plenário.

Art. 22 – Os cursos e os programas de que tratam o Art. 21 e Art. 22 serão deferidos de acordo com fundamento na natureza do cargo do servidor efetivo.

Art. 23 – A Seção Legislativa , subordinada hierarquicamente à Mesa Diretora, caberá a responsabilidade pelos programas de treinamentos e cursos de capacitação e desenvolvimento, mediante :

- I – diagnóstico da necessidade;
- II – levantamento de necessidade de aperfeiçoamento individual e interesse dos servidores efetivos;
- III – sugestão de currículos, conteúdos, horários, períodos ou metodologia dos cursos;
- IV – acompanhamento das etapas do treinamento;
- V – avaliação dos resultados obtidos na execução dos trabalhos, em decorrência do treinamento ministrado.

Art. 24 – O servidor efetivo no exercício de cargo em comissão terá direito à promoção funcional, no cargo em que é titular.

§ 1º - Para os atuais servidores efetivos, a data de início de contagem de interstício será o mês seguinte àquele em que se der a publicação desta Lei.

§ 2º - Se o servidor não fizer jus à promoção ao se completar o respectivo interstício, reiniciará, no mês subsequente ao término deste, a contagem de novo prazo de 36 (trinta e seis) meses, e caso seja submetido a nova avaliação, poderá, após 1 (um) ano, no curso deste novo prazo, se fizer jus, ser promovido.



Art. 25 – Serão computados para fins deste capítulo, como tempo de efetivo exercício, as situações previstas no Estatuto dos Servidores do Município, e alterações pertinentes.

CAPÍTULO VII Do Vencimento e da Remuneração

Art. 26 – Vencimento é a retribuição pecuniária mensal que o servidor percebe pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado nesta Lei.

Art. 27 – Remuneração é a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento acrescido dos adicionais e gratificações a que tenha direito, estabelecidos na legislação estatutária municipal e nesta Lei.

Art. 28 – A cada classe de cargos de provimento efetivo, corresponde um nível e um símbolo cujo valor é fixado na Tabela de Vencimentos constante nos Anexos IA e IIA.

Art. 29 – Nos casos de Promoção, fica assegurado ao servidor o vencimento básico do nível da nova classe.

Art. 30 – O servidor efetivo terá direito, além do vencimento correspondente ao nível em que estiver posicionado, às vantagens pecuniárias previstas neste Capítulo e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Era.

Art. 31 – À exceção do adicional por tempo de serviço, nenhuma outra gratificação ou adicional serão incorporados cumulativamente ao vencimento.

Art. 32 – É vedado o pagamento de hora – extra aos servidores comissionados.

CAPÍTULO VIII Do Enquadramento dos Servidores

Art. 33 – O enquadramento dos servidores e detalhamento dos procedimentos previstos nesta Lei, compete à Mesa Diretora da Câmara.

Art. 34 – Os proventos de aposentadoria de servidores da Câmara serão revistos de acordo com a transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria nos termos do Art. 40, § 4º, da Constituição da República de 1988 e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Era.

Art. 35 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, o Presidente da Câmara baixará Relação Nominal de Enquadramento dos servidores abrangidos por este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

CAPÍTULO IX **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 36 – Ficam criados todos os cargos de carreira de provimento efetivo, bem como os cargos de provimento em comissão constantes nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 37 – Para o enquadramento do servidor no presente Plano de Cargos, não poderá haver redução de vencimento ou remuneração, sendo considerado como vantagem pessoal a diferença porventura existente em relação a nova Tabela proposta.

Art. 38 – Os cargos constantes do Anexo III, que é parte integrante desta Lei, ficam transformados, automaticamente, na data de sua publicação, e nele enquadrados os anteriores titulares de cargos efetivos, sendo que, todos os direitos inerentes às carreiras criadas nesta Lei, ficam a eles assegurados integralmente.

Art. 39 - O servidor que discordar de seu enquadramento poderá interpor recurso fundamentado à apreciação de uma Comissão Revisora constituída por 3 (três) vereadores eleitos pelo Plenário e 2 (dois) servidores eleitos em Assembléia.

Art. 40 – A Comissão de que trata o artigo anterior será designada através de Portaria do Presidente, e terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir o seu Parecer Final, cuja conclusão defina o enquadramento do servidor.

Art. 41 – Fica o Presidente da Câmara autorizado a proceder à regulamentação da presente Lei, ajustar a lotação numérica e funcional dos servidores em cada órgão ou unidade administrativa da Câmara, observadas as diretrizes deste Plano de Cargos, Carreiras e



Vencimentos, bem como promover as demais medidas necessárias à operacionalização desta Lei.

Art. 42 – Ficam aprovados e passam a fazer parte integrante desta Lei os Anexos I, I-A, II, II-A, III, IV e V.

Art. 43 – As situações não previstas nesta Lei serão resolvidas por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal segundo as disposições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e na Lei Orgânica do Município de Nova Era.

Art. 44 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários próprios consignados no orçamento vigente.

Art. 45 – A Câmara Municipal de Nova Era promoverá concurso público de provas e títulos no prazo máximo de um ano a partir da promulgação desta Lei.

Art. 46 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei N.º 1197 de 30/01/91 e suas alterações por leis posteriores, bem como todas as demais disposições em contrário.

Nova Era, 08 de Novembro de 2002.


Sávio Gabriel Felipe Quintão
PREFEITO MUNICIPAL



PUBLICADA EM 08/11/02.